



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 303 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 542, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 752/P, de 9 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 542, do dia 8 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Cria o Programa Usuário Participativo: Informação, Segurança e Economia – UPISE de incentivo aos usuários na coleta de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado de Goiás e dá outras providências". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2019003973 (SEI nº 000035806226) e, na Secretaria de Estado da Casa Civil, tramita com o Processo nº 202200013002739. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2. Quanto à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, no Ofício nº 6.798/2022/GOINFRA (SEI nº 000035963688), recomendou o veto total ao autógrafo. Foi acolhida a justificativa apresentada pela Gerência de Tecnologia – GETIN, exposta na Manifestação nº 7/2022/GETIN/GOINFRA (SEI nº 000035900530). Evidenciou-se que a GOINFRA desenvolveu um aplicativo *mobile* denominado "GOINFRA APP", que se encontra disponível de forma gratuita nas lojas *Google Play Store* e *Apple Store*. Segundo a GETIN, esse aplicativo permite justamente que o usuário informe à GOINFRA a necessidade de alguma manutenção na malha viária administrada pelo governo estadual.

3. Ainda sobre o GOINFRA APP, a autarquia esclareceu que com ele o cidadão pode informar todas as ocorrências que achar pertinentes, inclusive as mencionadas no autógrafo. Há também a possibilidade de anexar imagens e acompanhar o *status* da solicitação que porventura o usuário tenha feito. A identificação do cidadão, que não precisa vincular dados do seu veículo, já que eles são irrelevantes às funcionalidades do sistema, ocorre por meio do cadastro realizado após baixar e instalar



aplicativo. A GETIN ainda informou que as ocorrências registradas no referido aplicativo passam por triagem e, caso seja constatada a pertinência delas, são direcionadas ao setor de reparo/manutenção. Portanto, para a GOINFRA, a norma proposta não é conveniente nem oportuna.

4. Assim, por concordar com o pronunciamento da GOINFRA, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 542, de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ser lavrada a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2022, às 20:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036153009** e o código CRC **DF3513F9**.



Referência: Processo nº 202200013002842



SEI 000036153009





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 542, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Cria o Programa Usuário Participativo: Informação, Segurança e Economia – UPISE de incentivo aos usuários na coleta de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Usuário Participativo: Informação, Segurança e Economia com o objetivo de viabilizar a participação de usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária de responsabilidade do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As informações prestadas serão referentes às rodovias asfaltadas sob a responsabilidade do Estado de Goiás.

Art. 2º Os usuários participantes serão identificados, em cada informação, por meio de sua vinculação a um determinado veículo automotor através de sua placa de identificação.

Art. 3º Além das ocorrências de maior porte, são particularmente relevantes nesse Programa, informações de detalhes relativos a:

- I – buracos, depressões e fissuras, mesmo que de pequenas dimensões;
- II – árvores com risco iminente de queda;
- III – presença de animais vivos ou mortos na pista;
- IV – falhas na sinalização horizontal;
- V – placas de sinalização com visibilidade comprometida, ilegíveis ou depredadas;
- VI – obras na pista sem a devida sinalização ou com a sinalização precária;
- VII – deslizamentos;
- VIII – indícios ou início de desmoronamentos de pista, de pontes, de viadutos, de túneis, de passarelas etc.;
- IX – locais de alagamento de pista, de pista escorregadia e de fácil derrapagem;





**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

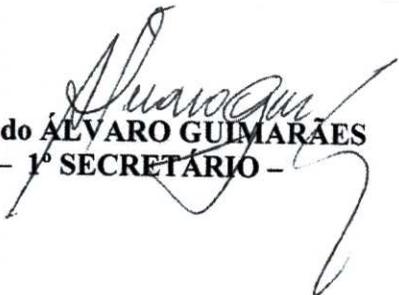
Art. 4º Poderão ser criados subprogramas específicos por região, para um ou mais municípios, por trecho de rodovia, ou ainda vinculados a determinados tipos de veículos, dentre outros critérios.

Art. 5º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias deverão ser informadas ao usuário participante as providências adotadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUILMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 542**, de 08/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2022, via ofício nº 752/P e, 16/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 303/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2022.

Betícia Campos Borges Pacheco
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 36 / 02 / 20 23


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010947



Autuação: 16/12/2022
Nº Off. MSG: 303 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 542, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

3973/19 DEP. RAFAEL GOUVEIA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 303 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 542, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 752/P, de 9 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 542, do dia 8 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Cria o Programa Usuário Participativo: Informação, Segurança e Economia – UPISE de incentivo aos usuários na coleta de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado de Goiás e dá outras providências". Tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2019003973 (SEI nº 000035806226) e, na Secretaria de Estado da Casa Civil, tramita com o Processo nº 202200013002739. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pela razão exposta a seguir.

RAZÃO DO VETO

2. Quanto à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, no Ofício nº 6.798/2022/GOINFRA (SEI nº 000035963688), recomendou o veto total ao autógrafo. Foi acolhida a justificativa apresentada pela Gerência de Tecnologia – GETIN, exposta na Manifestação nº 7/2022/GETIN/GOINFRA (SEI nº 000035900530). Evidenciou-se que a GOINFRA desenvolveu um aplicativo *mobile* denominado "GOINFRA APP", que se encontra disponível de forma gratuita nas lojas *Google Play Store* e *Apple Store*. Segundo a GETIN, esse aplicativo permite justamente que o usuário informe à GOINFRA a necessidade de alguma manutenção na malha viária administrada pelo governo estadual.

3. Ainda sobre o GOINFRA APP, a autarquia esclareceu que com ele o cidadão pode informar todas as ocorrências que achar pertinentes, inclusive as mencionadas no autógrafo. Há também a possibilidade de anexar imagens e acompanhar o *status* da solicitação que porventura o usuário tenha feito. A identificação do cidadão, que não precisa vincular dados do seu veículo, já que eles são irrelevantes às funcionalidades do sistema, ocorre por meio do cadastro realizado após baixar e instalar



aplicativo. A GETIN ainda informou que as ocorrências registradas no referido aplicativo passam por triagem e, caso seja constatada a pertinência delas, são direcionadas ao setor de reparo/manutenção. Portanto, para a GOINFRA, a norma proposta não é conveniente nem oportuna.

4. Assim, por concordar com o pronunciamento da GOINFRA, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 542, de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ser lavrada a razão que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2022, às 20:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036153009 e o código CRC DF3513F9.



Referência: Processo nº 202200013002842



SEI 000036153009





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 542, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Cria o Programa Usuário Participativo: Informação, Segurança e Economia – UPISE de incentivo aos usuários na coleta de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Usuário Participativo: Informação, Segurança e Economia com o objetivo de viabilizar a participação de usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária de responsabilidade do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As informações prestadas serão referentes às rodovias asfaltadas sob a responsabilidade do Estado de Goiás.

Art. 2º Os usuários participantes serão identificados, em cada informação, por meio de sua vinculação a um determinado veículo automotor através de sua placa de identificação.

Art. 3º Além das ocorrências de maior porte, são particularmente relevantes nesse Programa, informações de detalhes relativos a:

- I – buracos, depressões e fissuras, mesmo que de pequenas dimensões;
- II – árvores com risco iminente de queda;
- III – presença de animais vivos ou mortos na pista;
- IV – falhas na sinalização horizontal;
- V – placas de sinalização com visibilidade comprometida, ilegíveis ou depredadas;
- VI – obras na pista sem a devida sinalização ou com a sinalização precária;
- VII – deslizamentos;
- VIII – indícios ou início de desmoronamentos de pista, de pontes, de viadutos, de túneis, de passarelas etc.;
- IX – locais de alagamento de pista, de pista escorregadia e de fácil derrapagem;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



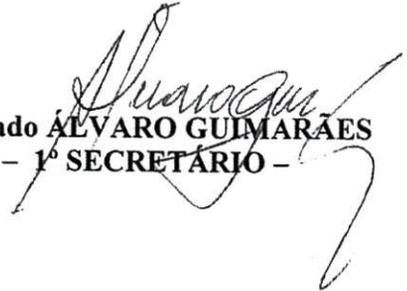
Art. 4º Poderão ser criados subprogramas específicos por região, para um município, por trecho de rodovia, ou ainda vinculados a determinados tipos de veículos, ou outros critérios.

Art. 5º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias deverão ser informadas ao usuário participante as providências adotadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2022.


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -


Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

06
14
DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

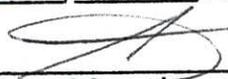
Certifico que o **autógrafo de lei nº 542**, de 08/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2022, via ofício nº 752/P e, 16/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 303/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2022.

Betícia Campos Borges Pacheco
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 2023



1º Secretário